



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.005742/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.371 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MARILENE MIRANDA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$12.664,32, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/03/2008.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$19.872,31.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ/BHE, para fins de se afastar parcialmente a glosa de dedução de despesas médicas, em R\$765,00, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. Recibos ou declarações particulares não fazem, perante o fisco, prova absoluta de pagamento podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/11/2011 (fls. 91), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2011 (fls. 63) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- invoca, em preliminar, o princípio constitucional da isonomia, pedindo aplicação no caso dos autos;
- questiona a necessidade de comprovar o recebimento dos serviços ou seu efetivo pagamento;
- argumenta que apresentou todos os recibos e que, ao ser afirmado que são documentos particulares, houve a inversão do ônus probatório;
- afirma que os recibos e declarações são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas; e
- diz que o princípio da isonomia foi maculado, haja vista que foram considerados os documentos emitidos pela pessoa jurídica e não foram aceitos os documentos fornecidos por pessoas físicas.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, é importante observar que os recibos apresentados não fazem prova absoluta da despesa, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço, com fulcro no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Com efeito, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil e nos artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (g.n.)

Dessarte, havendo exigência por parte da autoridade fiscal, é necessário que o contribuinte se desincumba de seu ônus probatório e faça a prova do efetivo pagamento.

O entendimento aqui apresentado vai ao encontro de recentes decisões deste Tribunal:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando

regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

No caso dos autos, a **fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, exigência que não foi atendida.**

Quanto aos documentos apresentados, remeto às percutientes observações já apresentadas pelo relator “a quo”, a ver:

Analisando a documentação juntada pela contribuinte e as informações relatadas pela fiscalização, verifica-se que:

- a) documentação relativa a Sérgio de Castro: além dos recibos já apresentados à fiscalização, a contribuinte juntou declaração do profissional com data de 08/05/2008 (fls.07), atestando que prestou o atendimento e que recebeu o valor de R\$ 1.050,00;
- b) documentação relativa a Margareth Latorre Galves: além dos recibos já apresentados à fiscalização, a contribuinte juntou declaração da profissional com data de 02/05/2008 (fls. 11), atestando que prestou o atendimento e que recebeu o valor de R\$4.800,00 em espécie;
- c) documentação relativa a Margareth Lemos Cortês: além dos recibos já apresentados à fiscalização, a contribuinte juntou declaração da profissional com data de 07/05/2008 (fls.15), atestando que prestou o atendimento e que recebeu o valor de R\$5.040,00

parcelado mês a mês, de acordo com a realização do trabalho, constando esse montante em sua declaração de imposto de renda;

d) documentação relativa a Ulisses do Nascimento Jr: apresentou declaração do profissional, de 28/04/2008, atestando que prestou o atendimento e que recebeu o valor de R\$4.980,00, devidamente informado em sua declaração de imposto de renda (fls.26). Às fls. 30 a 32, junta recibos que totalizam esse valor;

(...)

Assim, em relação aos profissionais Sérgio de Castro (a), Margareth Latorre Galves (b), Margareth Lemos Cortês (c) e Ulisses do Nascimento Jr (d), foram apresentados recibos e declarações, atestando o atendimento e o recebimento dos valores envolvidos.

De outro lado, com relação às despesas com o Hospital Vera Cruz, o contribuinte apresentou, apenas parcialmente, a comprovação do pagamento, como destacou o citado relator:

f) documentação relativa ao Hospital Vera Cruz (1): dois cheques compensados e microfilmados, nos valores de R\$975,77 e R\$775,77, datados de outubro/2003 (fls. 27 a 29);

g) documentação relativa ao Hospital Vera Cruz (2): impugnante informa que não localizou pagamento/cheque no valor de R\$875,77 (fls.01);

Entendo que, neste caso, seria necessário que o contribuinte fizesse prova dos serviços médicos prestados, para que a dedução pudesse ser realizada. Observo, em acréscimo, que o contribuinte é médico (fl. 10), o que poderia justificar alguma transação bancária com o hospital, não relacionada a pagamento de despesas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a glosa de despesas médicas de R\$19.107,31.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny